

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN00024/2026

ASSUNTO: Prestação de serviços na realização de 01 (um) show artístico da banda Forró D2, em via pública, no dia 01 de agosto de 2026, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos), integrando a programação do 36º São Pedro de Assunção.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260708IN00024

EMENTA: Controle prévio de legalidade. Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2026. Contratação de show artístico da banda Forró D2, por meio da empresa Barreto e Silva Produções Artísticas e Serviços Ltda. Fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Consagração da banda pela opinião pública comprovada por trajetória de turnês nacionais e internacionais. Ausência, na exposição de motivos, de qualificação expressa quanto à hipótese de contratação direta ou por empresário exclusivo, não obstante a condição de sócio administrador de um dos artistas na empresa contratada. Pesquisa de preço fundada em três notas fiscais de valor idêntico, sem parâmetro independente de mercado: fragilidade metodológica. Cláusulas de vigência continuada, reajuste por índice de preços e prorrogação incompatíveis com a natureza pontual do evento. Antecipação de 50% (cinquenta por cento) do pagamento sem garantia contratual. Certificado de Regularidade do FGTS da contratada com validade expirando antes da data do evento. Parecer jurídico favorável à contratação direta, condicionado ao cumprimento das ressalvas obrigatórias indicadas.

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo (nº 260708IN00024) foi encaminhado a esta assessoria jurídica para controle prévio de legalidade, tendo por objeto a contratação de show artístico da banda Forró D2, a se realizar em via pública no Município de Assunção, Estado da Paraíba, no dia 01 de agosto de 2026, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos), integrando a programação do tradicional 36º São Pedro de Assunção.



A contratação proposta tem como parte contratada a empresa Barreto e Silva Produções Artísticas e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 29.276.518/0001-34, com nome fantasia Forró D2 e sede em Campina Grande, Estado da Paraíba. Conforme o contrato social e sua primeira alteração, a sociedade tem como sócios José dos Santos Silva e Hedran de Sousa Barreto, este último na condição de administrador com poderes isolados de representação, ambos identificados na documentação de instrução como os integrantes artísticos da dupla que lidera a banda. O valor total estimado da contratação é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O fundamento jurídico invocado para a contratação direta é o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Instruem o processo os seguintes documentos: Solicitação e Justificativa da Contratação, subscrita pela Secretária de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer Danielma das Neves Lino de Oliveira, em 08 de julho de 2026; Justificativa para a Estimativa de Quantitativo; Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva e aprovado pelo Prefeito Municipal Wagner Felipe de Oliveira Vilar; Termo de Referência (TR), igualmente aprovado pelo Prefeito Municipal; Orçamento Estimado, elaborado pelo Agente de Contratação Elivelton Santos Silva; Declaração de Disponibilidade Orçamentária, subscrita pelo Secretário de Finanças e Tesouro Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior; Despacho de Autorização do Prefeito Municipal; Termo de Protocolo e Termo de Autuação, firmados pelo Presidente da Comissão Marinaldo Dantas Nascimento; Exposição de Motivos nº IN00024/2026; Quadro Demonstrativo de Preços; Minuta do Contrato; e Despacho de aprovação da proposta, remetendo os autos a esta Assessoria Jurídica. Instrui ainda o processo a documentação da contratada, composta por cartão CNPJ, certidão de regularidade fiscal estadual (SEFAZ/PB), Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão negativa de falência e recuperação judicial do Tribunal de Justiça da Paraíba, alvará de funcionamento, certidão negativa municipal de Campina Grande, certidão negativa de débitos federais, contrato social e primeira alteração contratual, proposta comercial, notas fiscais de apresentações anteriores em outros municípios e material de divulgação da banda.

A dotação orçamentária indicada é a seguinte: Unidade 2120, Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer; Ação 13.392.0400.2174, Manutenção das Festividades Comemorativas Oficiais e Eventos Populares; elemento de despesa 3.3.90.39.00.00, Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica; Fonte 500, Recursos Não Vinculados de Impostos.

Este parecer toma como data-base para a análise da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da contratada o dia 10 de julho de 2026, data de sua emissão, ressalvando-se que a validade de todas as certidões deve ser reconferida por ocasião da efetiva assinatura do contrato, caso esta venha a ocorrer em data posterior.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.



II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e Abrangência do Controle Prévio de Legalidade

O presente parecer jurídico tem por finalidade o exercício do controle prévio de legalidade sobre o Processo Administrativo nº 260708IN00024, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00024/2026. A análise limita-se à verificação da conformidade dos atos e documentos processuais com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não integram o escopo deste parecer o juízo de conveniência e oportunidade quanto à realização do evento, a avaliação estética ou cultural da escolha artística, tampouco os aspectos técnicos e operacionais da execução do show. Essas matérias são de competência exclusiva da Administração e do setor técnico responsável, sendo vedada à assessoria jurídica a substituição do juízo discricionário do gestor público.

O controle prévio de legalidade constitui mecanismo de prevenção de irregularidades e de proteção do erário e dos agentes públicos envolvidos, decorrendo do princípio da legalidade que rege toda a atividade administrativa, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

O exame que se segue abrange a regularidade do planejamento da contratação, a completude dos documentos de instrução, a adequação do enquadramento legal ao objeto, a compatibilidade do preço estimado com o mercado, a análise da minuta contratual e a regularidade fiscal, trabalhista e cadastral da contratada, com a indicação expressa das ressalvas e recomendações cabíveis.

2.2. Planejamento da Contratação

A Lei nº 14.133/2021 introduziu o planejamento como fase obrigatória e prévia de toda contratação pública, nos termos do art. 18:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]



O processo apresenta Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, todos elaborados e aprovados em 08 de julho de 2026, acompanhados de Declaração de Disponibilidade Orçamentária que atesta a existência de dotação específica e suficiente para a contratação. A compatibilidade com as leis orçamentárias está formalmente demonstrada.

Chama a atenção, todavia, a concentração de todos os atos do planejamento, da solicitação inicial à autuação processual, no espaço de um único dia útil (08 de julho de 2026), com a exposição de motivos e o despacho de remessa à Assessoria Jurídica elaborados no dia seguinte. Essa concentração temporal, comum em contratações diretas de pequeno valor e prazo exíguo, não invalida o processo, mas indica que os documentos de planejamento foram produzidos como conjunto formal simultâneo, e não como resultado de estudo e aprovação sequenciais e deliberados. Recomenda-se que, em contratações futuras de natureza similar, o planejamento se inicie com antecedência suficiente para permitir o exame individualizado de cada peça processual.

Registra-se, ainda, a ausência de referência expressa ao Plano de Contratações Anual do Município para o exercício de 2026. Nos documentos de instrução, a menção é genérica: compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, sem indicação do número do plano ou do item correspondente. Embora a ausência de menção expressa ao PCA não seja condição de validade da contratação direta, sua inclusão contribui para a organicidade do planejamento anual.

2.3. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva e aprovado pelo Prefeito Municipal, em atendimento ao conceito estabelecido no art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP contempla a descrição da necessidade, o alinhamento aos planos da Administração, a estimativa de preços com base em notas fiscais de contratações anteriores, a análise de riscos e a conclusão pela viabilidade da contratação. Na hipótese de inexigibilidade artística, o ETP assume função probatória adicional, pois é em conjunto com os demais documentos processuais, notadamente o material de divulgação da banda e as notas fiscais de shows anteriores, que se demonstra a inviabilidade de competição.



Observa-se, contudo, que a justificativa da necessidade da contratação é reproduzida de forma idêntica no DFD, no ETP e no TR, em linguagem genérica, sem qualquer dado concreto sobre o evento São Pedro de Assunção, seu histórico de edições anteriores ou o público estimado. Essa repetição textual entre documentos que deveriam refletir etapas distintas de análise é sinal de instrução padronizada, e não impede a contratação, mas constitui ponto de aprimoramento a ser observado em recomendação específica.

2.4. Análise de Riscos

O ETP declara, de forma genérica, que não foram identificados riscos substanciais além dos comuns a toda contratação semelhante, tais como inexecução total ou parcial e caso fortuito ou força maior, sem apresentar Mapa de Riscos individualizado.

A contratação em exame apresenta riscos específicos que extrapolam o padrão genérico declarado, notadamente: o risco de inexecução do show por indisponibilidade da banda em data próxima ao evento; o risco financeiro decorrente da antecipação de parte relevante do pagamento sem garantia contratual; o risco de questionamento da pesquisa de preços por órgãos de controle externo, em razão de sua metodologia; e o risco de expiração de certidões da contratada entre a data deste parecer e a data da assinatura do contrato ou da realização do evento, tratados nos itens 2.9 e 2.12 deste parecer.

A omissão desses riscos específicos no ETP não invalida o processo, uma vez que o item de análise de riscos constou formalmente da instrução, mas recomenda-se que as contratações futuras de natureza similar contemplem Mapa de Riscos individualizado, com identificação, avaliação e indicação de medidas de tratamento, em atendimento ao inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Natureza do Objeto e Adequação do Enquadramento Legal

O objeto da presente contratação é a prestação de serviço artístico consistente na realização de show musical ao vivo pela banda Forró D2, com duração mínima de 01h30min, em via pública, no Município de Assunção, no dia 01 de agosto de 2026, durante o 36º São Pedro de Assunção.

A prestação de serviços artísticos é atividade em que a competição, por sua própria natureza, é inviável: cada artista ou grupo musical é dotado de características pessoais, estéticas e de público que o tornam insubstituível por outro que não seja ele mesmo. A competição entre artistas distintos teria por efeito a substituição do objeto pretendido pela Administração, e não a escolha da proposta mais vantajosa entre fornecedores do mesmo bem ou serviço.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente essa hipótese de inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de



profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; [...]

O enquadramento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é juridicamente adequado ao objeto, desde que comprovados os dois requisitos cumulativos exigidos pelo dispositivo: a consagração da banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, e a regularidade da contratação direta ou por meio de empresário exclusivo. A análise desses dois requisitos é desenvolvida nos itens 2.6 e 2.7 a seguir.

2.6. Consagração da Banda

A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública constitui requisito legal expresse para a inexigibilidade artística, devendo ser demonstrada por elementos objetivos constantes do processo.

No caso concreto, a consagração da banda Forró D2 está evidenciada pelos seguintes elementos constantes do material de divulgação juntado aos autos: histórico de mais de 30 (trinta) turnês nacionais, percorrendo as regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste; realização de 2 (duas) turnês internacionais, com apresentações na Itália, Alemanha, Suíça, Inglaterra, Portugal e França, incluindo participação em festivais como Forró London, Maratona de Colônia e Forró D'Ouro; lançamento de álbuns como “Uma Nova História” (2018), “De Cara Nova” (2022) e “Do Nosso Jeito” (2025); e participações em programas de televisão regionais, a exemplo do programa “Cantos e Contos”.

A trajetória da dupla que lidera a banda, Deda Silva e Hedran Barreto, também contribui para a demonstração da consagração: ambos os artistas têm carreira musical iniciada há décadas, com passagem por grupos tradicionais do forró nordestino, a exemplo do grupo Os 3 do Nordeste, do qual ambos participaram antes de fundarem a Forró D2.

O conjunto desses elementos é suficiente para demonstrar a consagração da banda pela opinião pública no contexto regional e nacional do gênero musical forró, atendendo ao requisito exigido pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, ainda assim, que o processo seja complementado com capturas de tela dos materiais digitais mencionados, organizadas e paginadas de forma legível, uma vez que parte do material juntado aos autos apresenta problemas de formatação e legibilidade decorrentes de conversão de arquivo, o que dificulta sua análise e pode fragilizar a comprovação perante órgãos de controle externo.

2.7. Contratação por Meio da Pessoa Jurídica dos Próprios Artistas

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê duas modalidades alternativas de contratação artística direta: a contratação direta do profissional do setor artístico, ou a contratação por meio de empresário exclusivo. A exposição de motivos que instrui o processo menciona genericamente a contratação diretamente ou por meio de empresário exclusivo, sem



esclarecer qual das duas hipóteses se aplica ao caso concreto, o que constitui a primeira ressalva deste parecer.

Da análise do contrato social da empresa Barreto e Silva Produções Artísticas e Serviços Ltda e de sua primeira alteração, verifica-se que Hedran de Sousa Barreto, um dos dois integrantes da dupla artística que lidera a banda Forró D2, é sócio administrador da empresa contratada, com poderes isolados de representação. O outro sócio, José dos Santos Silva, também consta como integrante fundador da dupla, segundo o material de divulgação juntado aos autos.

Essa circunstância aproxima o caso concreto da hipótese de contratação direta do próprio profissional artístico, e não da contratação por meio de terceiro empresário: quando o artista é sócio administrador da pessoa jurídica contratada, não há intermediário real entre a Administração e o profissional artístico, de modo que contratar com a empresa equivale, em termos substantivos, a contratar com o próprio artista.

Essa equivalência substantiva, contudo, não está expressamente reconhecida e fundamentada na exposição de motivos, que se limita a mencionar a alternativa legal sem qualificar o caso concreto. Não há, tampouco, qualquer instrumento formal, seja carta, contrato ou declaração de exclusividade, que discipline a relação entre a pessoa jurídica contratada e o outro artista da dupla, José dos Santos Silva, caso se entenda necessário tratar a contratação como se dando por meio de empresário exclusivo. Recomenda-se que a exposição de motivos seja complementada, antes da ratificação do ato, com fundamentação expressa que qualifique a contratação como direta, dada a condição de sócio administrador do artista Hedran de Sousa Barreto na empresa contratada, e que documento equivalente de anuência ou representação do artista José dos Santos Silva seja juntado aos autos, eliminando qualquer dúvida sobre o alcance da representação.

2.8. Cadeia de Titularidade da Marca Artística

O material que instrui o processo indica que o pedido de registro da marca “FORRÓ D2” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Processo nº 912434120) foi formulado, em 2017, em nome de José dos Santos Silva, pessoa física, e não da pessoa jurídica ora contratada.

Não constam dos autos certidão ou consulta atualizada sobre a situação atual desse pedido de registro perante o INPI, tampouco instrumento que vincule formalmente a titularidade do nome artístico Forró D2 à empresa Barreto e Silva Produções Artísticas e Serviços Ltda. Essa lacuna documental não compromete a validade da contratação, uma vez que a identificação da banda como parte contratada está suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório indicado no item 2.6, mas recomenda-se a juntada de certidão de situação do registro, para maior segurança documental do processo e da própria contratada.

2.9. Justificativa do Preço e Compatibilidade com o Mercado



A verificação da compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado é exigência que se aplica inclusive às contratações diretas por inexigibilidade, sendo essencial para afastar indício de sobrepreço e demonstrar a economicidade da despesa pública.

A pesquisa de preços realizada utilizou como parâmetro três notas fiscais de shows anteriores da banda Forró D2, prestados aos Municípios de Puxinanã (abril de 2026), Taperoá (junho de 2026, com duração de 01h40min) e Olivedos (junho de 2026), todas no valor idêntico de R\$ 50.000,00, independentemente da duração da apresentação ou do porte do município contratante.

Essa uniformidade absoluta de valor entre eventos de duração distinta levanta dúvida razoável sobre se o preço reflete efetivamente parâmetro de mercado variável conforme as circunstâncias de cada contratação, ou se corresponde a um cachê padronizado aplicado indistintamente pela contratada. Some-se a isso que o quadro demonstrativo de preços juntado aos autos não apresenta cotação de mercado por item de custo (transporte, folha de banda, despesas administrativas, impostos), limitando-se a repartir percentualmente o valor total já proposto pela própria contratada entre rubricas internas, sem comprovação documental independente de cada parcela.

Esse conjunto de circunstâncias configura fragilidade metodológica na pesquisa de preços, e não necessariamente sobrepreço: os valores de referência utilizados são da própria contratada, o que implica risco de circularidade na comprovação de preço, embora as três notas fiscais estejam dentro do prazo de um ano anterior à contratação, atendendo ao critério temporal usualmente exigido pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se que, em contratações futuras de natureza similar, a pesquisa de preços seja complementada com parâmetros obtidos de fontes independentes da contratada, como o Portal Nacional de Contratações Públicas e o histórico de outras produtoras do mesmo segmento, conferindo maior solidez ao processo de justificação de preço.

2.10. Análise da Minuta Contratual

A minuta contratual contempla as cláusulas essenciais da contratação: identificação das partes, fundamento legal, objeto, valor, dotação orçamentária, prazo, obrigações recíprocas e sanções administrativas. Identificam-se, contudo, pontos que exigem correção obrigatória antes da assinatura.

O primeiro ponto refere-se à vigência contratual: a Cláusula Sétima fixa a vigência até o final do exercício financeiro de 2026, admitindo prorrogação nas hipóteses e nos termos dos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021. Os arts. 105 a 114 do referido diploma disciplinam a duração dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, hipótese estranha ao objeto ora contratado, que é a realização pontual de um único show com duração de 01h30min. A mesma incompatibilidade se verifica na Cláusula Quarta, que prevê reajuste do valor contratual pelo IPCA após o interregno de um ano, cláusula sem qualquer utilidade prática para um contrato cujo pagamento se conclui em até 35 (trinta e cinco) dias após a apresentação. Recomenda-se a supressão dessas cláusulas ou sua substituição por vigência limitada ao período necessário à



execução do evento, ao pagamento e à eventual prestação de contas, sem menção a reajuste ou a prorrogação.

Quanto à Cláusula Décima Quinta, que elege o foro da Comarca de Taperoá para dirimir questões contratuais, verifica-se que o Município de Assunção integra a circunscrição judiciária da Comarca de Taperoá, de modo que a eleição de foro está corretamente vinculada à sede jurisdicional competente, não havendo, portanto, incompatibilidade a apontar nesse ponto.

O segundo ponto refere-se à Cláusula Oitava, item “F”, que atribui à Administração contratante as despesas com hospedagem, alimentação, traslado do artista e itens de camarim, em consonância com a lista técnica (rider) juntada pela contratada. Não há, nos documentos de instrução, evidência de que esses custos estejam contemplados no valor de R\$ 50.000,00 ou refletidos na dotação orçamentária reservada, o que pode configurar despesa não planejada. Recomenda-se que a Secretaria requisitante confirme, previamente à assinatura, se tais custos serão suportados por dotação própria e se há previsão orçamentária suficiente para tanto.

O terceiro ponto refere-se ao preenchimento incompleto da minuta contratual: os campos relativos ao número do contrato, à qualificação completa da contratada, ao valor por extenso e à data de assinatura permanecem em branco. O preenchimento integral desses campos é condição de validade da assinatura, sob pena de insegurança jurídica quanto às obrigações efetivamente assumidas pelas partes.

2.11. Antecipação de Pagamento

A minuta contratual e o Termo de Referência preveem pagamento em duas parcelas: 50% (cinquenta por cento) até o último dia útil anterior à apresentação, e os 50% (cinquenta por cento) restantes em até 35 (trinta e cinco) dias após a apresentação. A primeira parcela constitui antecipação de pagamento público, prática admitida pela legislação e usual no mercado de eventos artísticos, mas que exige justificativa específica e salvaguardas contratuais em favor do erário.

O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso e desde que prevista no edital ou no aviso de contratação direta, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

A minuta contratual não prevê, em sua redação atual, exigência de garantia contratual que resguarde o Município em caso de inadimplemento após o recebimento do valor antecipado. A cláusula de força maior, constante da Cláusula Nona, itens “j” e “k”, apenas obriga a contratada a ressarcir o valor ou reagendar a apresentação, o que não constitui garantia efetiva em caso de inadimplemento voluntário ou de insolvência da contratada. Essa lacuna constitui risco jurídico relevante, notadamente porque a antecipação vence no último dia útil anterior ao evento, sem margem para recomposição em caso de cancelamento de última hora.



Recomenda-se a avaliação, pela autoridade competente, da exigência de garantia contratual proporcional ao valor antecipado, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, bem como a inclusão de cláusula expressa de devolução integral do valor antecipado, corrigido monetariamente, em caso de não realização do show por culpa exclusiva da contratada.

2.12. Regularidade Fiscal, Trabalhista e Cadastral da Contratada

Tomando-se 10 de julho de 2026 como data-base desta análise, conforme instrução recebida, a documentação de regularidade da contratada apresenta-se, em sua maior parte, regular: a certidão de regularidade fiscal perante a Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, emitida em 07 de julho de 2026, é válida por 60 (sessenta) dias; a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida em 15 de março de 2026, é válida até 11 de setembro de 2026; a certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, emitida em 07 de julho de 2026, é válida por 30 (trinta) dias; o alvará de funcionamento é válido até 22 de maio de 2027; a certidão negativa municipal de Campina Grande, emitida em 12 de maio de 2026, é válida por 90 (noventa) dias; e a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União é válida até 1º de setembro de 2026.

Constitui exceção a essa regularidade o Certificado de Regularidade do FGTS, cuja validade abrange o período de 1º a 30 de julho de 2026. Esse certificado, portanto, expira um dia antes da realização do show, previsto para 1º de agosto de 2026, e, com maior razão, antes de qualquer pagamento a ser efetuado à contratada. É indispensável a exigência de renovação desse certificado antes da assinatura do contrato e, em qualquer hipótese, antes da liberação de qualquer parcela de pagamento, sob pena de contratação e execução financeira com a contratada em situação de irregularidade perante o FGTS.

Da mesma forma, a certidão de falência e recuperação judicial do Tribunal de Justiça da Paraíba, válida por apenas 30 (trinta) dias a partir de 07 de julho de 2026, expira em torno de 6 de agosto de 2026. Caso a assinatura do contrato ou a liberação de pagamentos ocorra após essa data, a certidão deverá ser reemitida, cabendo à Administração o controle dessa validade por ocasião de cada ato relevante do processo.

2.13. Tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Lei Complementar nº 123/2006 e o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 asseguram tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios. O Termo de Referência declara o afastamento dos benefícios dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento no inciso IV do art. 49 do mesmo diploma, aplicável às hipóteses de inexigibilidade de licitação.

A hipótese de inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade objetiva de competição, elemento que, por sua natureza, exclui a existência de disputa concorrencial entre fornecedores. As normas de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte pressupõem a existência de competição, que é justamente o que se afasta pela inexigibilidade ora reconhecida. Não há, portanto, omissão processual quanto a esse ponto, mas inaplicabilidade dos institutos de



tratamento diferenciado diante da natureza do procedimento adotado, corretamente identificada pelo Termo de Referência.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este assessor jurídico manifesta-se FAVORAVELMENTE à realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, objeto do Processo Administrativo nº 260708IN00024 (Inexigibilidade nº IN00024/2026), para a contratação do show artístico da banda Forró D2 junto à empresa Barreto e Silva Produções Artísticas e Serviços Ltda (CNPJ nº 29.276.518/0001-34), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O processo atende, em seus aspectos materiais essenciais, aos requisitos exigidos para a validade da contratação direta por inexigibilidade artística, ressalvados os pontos a seguir indicados, todos condicionantes da formalização do contrato.

A primeira ressalva, de caráter obrigatório, refere-se à fundamentação da hipótese de contratação direta: a exposição de motivos deve ser complementada com manifestação expressa que qualifique a contratação como direta, em razão da condição de sócio administrador do artista Hedran de Sousa Barreto na empresa contratada, juntando-se, ainda, documento de anuência ou representação do artista José dos Santos Silva, nos termos do item 2.7 deste parecer.

A segunda ressalva, igualmente obrigatória, refere-se à correção da minuta contratual quanto às cláusulas de vigência continuada, reajuste por índice de preços e prorrogação nos termos dos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021, incompatíveis com a natureza pontual do objeto, conforme o item 2.10 deste parecer.

A terceira ressalva, obrigatória, refere-se à renovação do Certificado de Regularidade do FGTS da contratada antes da assinatura do contrato e antes de qualquer pagamento, uma vez que sua validade expira em 30 de julho de 2026, antes da realização do evento, conforme o item 2.12 deste parecer.

A quarta ressalva, obrigatória, refere-se ao preenchimento integral dos campos em branco da minuta contratual, a saber, número do contrato, qualificação completa da contratada, valor por extenso e data, condição de validade da assinatura, conforme o item 2.10 deste parecer.

As demais observações registradas ao longo da fundamentação, notadamente aquelas relativas à metodologia da pesquisa de preços, à antecipação de pagamento sem garantia contratual, à cadeia de titularidade da marca artística, à organização do material comprobatório da consagração da banda e à responsabilidade pelas despesas de camarim e logística, têm caráter recomendatório e não obstam a formalização do contrato, devendo ser observadas na forma indicada no item IV deste parecer.

Sanadas as ressalvas obrigatórias acima indicadas, o processo encontra-se em condições de prosseguir para a ratificação do ato pela autoridade superior e para a publicação do extrato de inexigibilidade, como condições de eficácia do contrato, nos termos da legislação aplicável.



IV. RECOMENDAÇÕES

Com vistas a assegurar maior segurança jurídica à presente contratação e garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência que regem as contratações públicas, recomenda-se à Administração Municipal a adoção das seguintes providências:

1. Fundamentação da hipótese de contratação direta (condição de validade): Complementar a exposição de motivos com manifestação expressa que qualifique a contratação como direta, em razão da condição societária do artista Hedran de Sousa Barreto, e juntar documento de anuência ou representação do artista José dos Santos Silva, antes da ratificação do ato.

2. Correção das cláusulas de vigência, reajuste e prorrogação (condição de validade): Ajustar a Cláusula Quarta e a Cláusula Sétima da minuta contratual, suprimindo a remissão aos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021 e a cláusula de reajuste pelo IPCA, e limitando a vigência ao período necessário à execução do evento, ao pagamento e à prestação de contas.

3. Renovação do Certificado de Regularidade do FGTS (condição de validade): Exigir da contratada a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS válido antes da assinatura do contrato e antes da liberação de qualquer parcela de pagamento, tendo em vista que o certificado constante dos autos expira em 30 de julho de 2026.

4. Preenchimento integral da minuta contratual (condição de validade): Completar todos os campos em aberto da minuta, a saber, número do contrato, qualificação completa da contratada, valor por extenso e data, antes de sua assinatura.

5. Avaliação de garantia contratual: Avaliar a exigência de garantia contratual proporcional ao valor antecipado, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, e incluir cláusula de devolução integral do valor antecipado, corrigido monetariamente, em caso de não realização do show por culpa exclusiva da contratada.

6. Ampliação da metodologia de pesquisa de preços: Em contratações futuras de natureza similar, complementar a pesquisa de preços com parâmetros obtidos de fontes independentes da contratada, reduzindo a vulnerabilidade do processo perante os órgãos de controle externo.

7. Complementação do material comprobatório da consagração artística: Reunir e organizar, de forma legível e paginada, os materiais de mídia, notícias e dados de audiência que comprovam a consagração da banda Forró D2, evitando a juntada de arquivos com problemas de legibilidade.

8. Verificação da cadeia de titularidade da marca artística: Juntar aos autos certidão de situação atualizada do pedido de registro da marca Forró D2 perante o INPI (Processo nº 912434120).



9. Confirmação da cobertura orçamentária das despesas de camarim e logística: Confirmar, previamente à assinatura, se as despesas com hospedagem, alimentação, traslado e camarim, atribuídas à Administração pela Cláusula Oitava, item “F”, estão contempladas na dotação orçamentária reservada.

10. Designação de gestor e fiscal do contrato: Providenciar a designação formal do gestor e do fiscal do contrato, mediante portaria ou ato equivalente, antes da assinatura do instrumento contratual, atendendo às exigências do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

11. Ratificação e publicação: Após a correção dos pontos obrigatórios indicados, proceder à ratificação do ato de inexigibilidade pelo Prefeito Municipal e à publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e nos demais meios de publicidade exigidos, como condições indispensáveis à eficácia do contrato.

12. Elaboração de Mapa de Riscos: Em contratações futuras de natureza similar, providenciar Mapa de Riscos individualizado, com identificação, avaliação e indicação de medidas de tratamento, em atendimento ao inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 10 de julho de 2026.


Adilson Cardozo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

